

A.I. Nº - 299166.0076/07-3
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTES - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.06.2007

2ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0176-02/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/03/2007, para exigir o ICMS no valor de R\$1.681,07, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 18 a 22, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário requerendo a nulidade da autuação por entender que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do Auto de Infração, posto que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo.

Salienta que quem declara as informações constantes no documento fiscal é o emitente, não restando nenhuma possibilidade de imputar ao autuado a responsabilidade pela divergência entre o descrito na nota fiscal e a mercadoria transportada, sendo a responsabilidade do emitente da nota fiscal.

Destaca que não possui autorização para abrir as cargas que transporta, a fim de verificar se a mercadoria descrita na nota fiscal é a mesma constante da embalagem.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante, à fl. 42, contesta os argumentos defensivos afirmando que a empresa transportadora foi autuada para pagamento do ICMS devido por responsabilidade solidária, já que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, visto que na Nota Fiscal nº 1183 foram relacionadas 47 peças de confecções, mas foram encontradas 278 peças, estando, portanto, 231 peças desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 143654.

Destaca que a transportadora poderia constatar tal irregularidade e não aceitar fazer o frete, mas não procedendo assim, ficou passível da autuação como responsável solidário conforme alínea “d”, inciso I, artigo 39 do RICMS/97.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 143654, desacompanhadas de documentos fiscais.

Em sua defesa o autuado alega ilegitimidade passiva, não apresentando nenhum outro argumento ou questionamento em relação às mercadorias ou ao valor objeto da autuação.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a responsabilidade por solidariedade encontra-se disciplinada na legislação do ICMS, sendo no RICMS/97 tratada no artigo 39. Também não se observa qualquer erro ou vício que possa decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

"Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea."

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0076/07-3, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.681,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO- JULGADOR